LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 422/2026
De 28 de abril de 2026

EMENTA: Dispõe sobre a regionalização das licitações públicas no âmbito do Município de Pacatuba/SE, institui tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas municipais, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE, nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pacatuba aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Pacatuba/SE, incluindo a prioridade de contratação para fornecedores locais e regionais, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:
I – promover o desenvolvimento econômico local e regional;
II – fomentar a economia do Município de Pacatuba e de sua região de influência;
III – incentivar a competitividade entre as empresas locais e regionais;
IV – reduzir custos para a Administração Pública Municipal;
V – melhorar a qualidade dos bens e serviços prestados à população;
VI – ampliar a eficiência das políticas públicas municipais por meio do fortalecimento do mercado local;
VII – gerar empregos e aumentar a arrecadação tributária municipal.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:
I – regionalização: a delimitação de uma área geográfica para a realização de licitações públicas, com vistas a conferir prioridade a fornecedores locais e regionais;
II – fornecedor local: a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual com sede e estabelecimento no Município de Pacatuba/SE;

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

III – fornecedor regional: a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual com sede em município integrante da Região de Planejamento do Leste Sergipano ou em municípios limítrofes ao Município de Pacatuba/SE, conforme definido em cada instrumento convocatório, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as particularidades do objeto licitado.

Parágrafo único. A definição de "regional" adotada em cada processo licitatório deverá ser motivada nos autos, demonstrando-se as particularidades do objeto, a razoabilidade do critério e os objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e com a orientação do TCEMG na Consulta nº 887734/2013.

Art. 4º. A regionalização das licitações públicas poderá ser adotada para os seguintes fins:
I – promoção do desenvolvimento regional;
II – fomento à economia local;
III – incentivo à competitividade entre as empresas locais;
IV – redução de custos para a Administração Pública;
V – melhoria da qualidade dos bens e serviços prestados à população.

Art. 5º. Nas contratações de bens e serviços de natureza divisível, deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, observado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO II
DA REGIONALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Art. 6º. As licitações promovidas sob os preceitos desta Lei observarão a regionalidade e a localização das empresas, definindo-se seis cenários distintos para participação, com base no objeto da licitação:
I – Cenário Local: participação restrita a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais com sede no Município de Pacatuba/SE;
II – Cenário Microrregional: participação restrita a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme classificação do IBGE;
III – Cenário Mesorregional: participação restrita a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados nos municípios da Mesorregião do Leste Sergipano, conforme classificação do IBGE;

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

C CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

IV – Cenário Estadual: participação restrita a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Estado de Sergipe;
V – Cenário Geopolítico Nacional: participação restrita a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados em uma ou mais das cinco regiões geopolíticas do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul);
VI – Cenário Nacional: participação de empresas de qualquer localidade dentro do território brasileiro.

§ 1º. A definição do cenário pertinente será explicitada no edital de licitação, baseando-se no tipo de bem, serviço ou obra a ser licitado, nas particularidades do objeto e na disponibilidade de fornecedores locais ou regionais capazes de atender às exigências do instrumento convocatório.
§ 2º. Em todos os cenários, será dada preferência à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, visando o estímulo ao desenvolvimento econômico local, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.
§ 3º. A Administração Pública Municipal poderá, mediante justificativa incluída no processo licitatório, combinar cenários ou expandir o âmbito de participação, desde que em conformidade com o interesse público, a eficiência administrativa e os princípios da isonomia e da competitividade.
§ 4º. A adoção do cenário mais restrito somente será possível quando houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 7º. A prioridade de contratação para fornecedores locais e regionais, prevista no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, observará as seguintes regras:
I – será assegurada prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos desta Lei, cujo último lance ou proposta seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido na licitação;
II – a empresa beneficiária da prioridade será contratada pelo valor de seu último lance ou proposta, não sendo exigida a cobertura do melhor preço;
III – havendo mais de uma empresa local ou regional dentro da margem de preferência, será observada a ordem de classificação para o exercício do direito de prioridade;
IV – a concessão do benefício e o percentual de preferência aplicável serão definidos no instrumento convocatório, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) previsto em lei.

Parágrafo único. A aplicação do benefício previsto neste artigo não decorre diretamente da lei, sendo necessário que, de forma expressa, constem no ato convocatório o

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

percentual de preferência e as regras para a sua concessão, além da devida justificativa na fase interna do processo.

CAPÍTULO III
DA REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Art. 8º. Será facultado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais participar de licitações no Município de Pacatuba/SE com requerimentos reduzidos de habilitação, sem prejuízo da observância às normas relativas à segurança, à qualidade e às garantias contratuais.

Art. 9º. Os documentos relativos à regularidade fiscal, trabalhista e jurídica serão exigidos, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, sem prejuízo da observância do tratamento diferenciado para ME e EPP disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Complementar nº 147/2014.

Art. 10. Poderão ser dispensadas, a critério da Administração Pública Municipal e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a apresentação de parte ou da totalidade dos documentos comprobatórios de qualificação econômico-financeira e técnica nos processos licitatórios, em especial para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, desde que essa dispensa não comprometa a segurança e a qualidade do objeto a ser contratado.

§ 1º. A dispensa de comprovação de capacidade econômico-financeira não exime o proponente de demonstrar viabilidade econômica suficiente para a execução do contrato, podendo a Administração requerer, se julgar necessário, outras garantias condizentes com o porte da empresa e o escopo do contrato.

§ 2º. A dispensa prevista no caput deste artigo deverá ser motivada nos autos do processo licitatório, com expressa indicação das razões de conveniência e oportunidade que a justifiquem.

Art. 11. Em procedimentos licitatórios onde ocorrer empate entre propostas, será assegurada preferência para as empresas que satisfaçam os requisitos desta Lei e estejam localizadas no Município de Pacatuba/SE ou em sua região de influência econômica, conforme definida no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n. Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º. Entende-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 12 desta Lei, ocorrendo o empate ficto, proceder-se-á da seguinte forma:
I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 3º. No caso de pregão e concorrência, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO V
DA IMPLEMENTAÇÃO E DO PORTAL DE COMPRAS

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, devendo o ato regulamentador:

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

I – detalhar os critérios para definição de "local" e "regional" em cada modalidade de contratação;
II – estabelecer os procedimentos para verificação do enquadramento dos fornecedores nos cenários previstos no art. 6º desta Lei;
III – definir os requisitos para a concessão da prioridade de contratação prevista no art. 7º desta Lei;
IV – disciplinar a utilização de portal eletrônico de compras que permita a parametrização e identificação dos fornecedores locais e regionais beneficiários das preferências previstas nesta Lei.

Art. 15. O Município de Pacatuba/SE poderá utilizar portal eletrônico de compras com funcionalidade que permita a parametrização de local e regional e a identificação dos fornecedores com o benefício após o término da sessão de lances, conforme recomendação técnica para a correta aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizado portal com a funcionalidade prevista no caput deste artigo, a Administração adotará procedimentos manuais devidamente documentados nos autos do processo licitatório para garantir a aplicação das preferências previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei também se aplica aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme definido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações posteriores, assegurando-se o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais em todas as formas de contratação pública realizadas pelo Município de Pacatuba/SE.

Art. 17. A dispensa da aplicação desta Lei, quando se tratar de contratações públicas específicas, somente ocorrerá de forma justificada, devendo a motivação ser devidamente fundamentada e documentada nos autos do processo correspondente, nas seguintes hipóteses:
I – quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
II – quando a licitação for dispensável ou inexigível, ressalvadas as hipóteses de dispensa em razão do valor;
III – quando não houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE DA PREFEITA

IV – quando a pessoa jurídica não puder se beneficiar do tratamento diferenciado nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 18. Os benefícios e tratamentos diferenciados estabelecidos nesta Lei, destinados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, estendem-se também às pessoas físicas que atuam como profissionais autônomos ou liberais, devendo ser regulamentados por decreto, que definirá os critérios específicos.

Art. 19. Os editais de licitação que objetivem a concretização dos princípios desta Lei deverão ser publicados obrigatoriamente no Diário Oficial do Município/Estado de Sergipe, e facultativamente em jornais de grande circulação local e/ou por meio de emissoras de rádio locais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita unicipal de Pacatuba em 28 de abril de 2026.

Gabinete da Prefeita unicipal de Pacatuba em 28 de abril de 2026.

IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
Prefeita Municipal

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

C CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL: